

PROJETO DE LEI CM nº XXXX/2026.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Passarela Segura”, destinado à adoção de medidas de segurança, acessibilidade, conservação, iluminação e monitoramento nas passarelas de pedestres do Município de Santo André, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Santo André, o Programa “Passarela Segura”, destinado a promover ações de segurança, acessibilidade, conservação, iluminação, zeladoria e monitoramento das passarelas destinadas à circulação de pedestres.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se passarela de pedestres a estrutura destinada à circulação de pedestres para transposição, em nível elevado ou separado, de vias, cursos d’água, ferrovias ou outros obstáculos físicos, incluindo seus acessos, rampas, escadas e elementos de proteção que não sejam bens tombados.

Art. 2º O Programa Passarela Segura poderá observar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I – promoção de condições adequadas de segurança para os usuários das passarelas;
- II – realização periódica de avaliação das condições de conservação e manutenção das estruturas;
- III – identificação e correção de situações que representem risco à integridade física dos pedestres;
- IV – promoção da acessibilidade e da circulação segura de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;



V – melhoria das condições de iluminação das passarelas e de seus respectivos acessos;

VI – fortalecimento das ações de zeladoria, limpeza e conservação;

VII – utilização de tecnologias de videomonitoramento como instrumento auxiliar de prevenção e segurança;

VIII – priorização das intervenções de acordo com critérios técnicos de risco, fluxo de pedestres, localização e estado de conservação;

IX – integração, quando possível, das ações de segurança realizadas nas passarelas com os sistemas municipais de monitoramento e segurança urbana.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá promover, observada a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária:

I – instalação, ampliação, recuperação ou adequação de gradis, telas, guarda-corpos, parapeitos e demais dispositivos de proteção, dimensionados e configurados de modo a dificultar a transposição indevida e reduzir os riscos de queda dos usuários;

II – instalação, recuperação e modernização da iluminação pública nas passarelas, rampas, escadas, acessos e áreas imediatamente adjacentes;

III – instalação de câmeras de videomonitoramento, preferencialmente com possibilidade de integração ao sistema municipal de monitoramento;

IV – recuperação de pisos, rampas, escadas, corrimãos e demais elementos que apresentem desgaste, desnivelamento ou risco aos usuários;

V – adoção de medidas destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e à melhoria das condições de acessibilidade, observadas as normas técnicas oficiais aplicáveis;

VI – realização de serviços periódicos de limpeza, retirada de resíduos e descarte irregular de materiais;

VII – manutenção preventiva e corretiva das estruturas;



VIII – instalação ou recuperação de sinalização destinada à orientação e segurança dos usuários;

IX – adoção de medidas que contribuam para proporcionar maior visibilidade nos acessos e eliminar pontos que favoreçam situações de insegurança.

Parágrafo único. As intervenções realizadas no âmbito do Programa Passarela Segura deverão observar, no que couber, as disposições do Código de Obras e Edificações do Município de Santo André, da legislação de acessibilidade, das normas técnicas oficiais aplicáveis e da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 4º As passarelas poderão ser submetidas a avaliações periódicas destinadas à identificação de necessidades de intervenção, considerando-se, especialmente:

I – condições dos gradis, guarda-corpos, parapeitos e demais elementos de proteção;

II – existência e funcionamento da iluminação;

III – estado de conservação de pisos, rampas e escadas;

IV – condições de acessibilidade;

V – existência de câmeras de monitoramento;

VI – condições de limpeza e conservação;

VII – existência de obstáculos ou situações capazes de comprometer a circulação segura;

VIII – intensidade do fluxo de pedestres;

IX – proximidade de escolas, unidades de saúde, estações ferroviárias, terminais e pontos de transporte coletivo ou outros equipamentos com grande circulação de pessoas.

X- integridade estrutural como: estrutura metálica, concreto, soldas, ligações, corrosão, fundações e elementos de apoio.

Art. 5º Para fins de planejamento das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer classificação de prioridade das passarelas, considerando o grau de risco e as condições constatadas em avaliação técnica.



Parágrafo único. Poderão ter atendimento prioritário as estruturas que apresentem:

- I – ausência, insuficiência ou danos em gradis, parapeitos ou guarda-corpos;
- II – deficiência ou ausência de iluminação;
- III – pisos danificados, desnivelados ou com risco de queda;
- IV – comprometimento das condições de acessibilidade;
- V – recorrência de descarte irregular de resíduos;
- VI – condições que prejudiquem a utilização segura dos acessos;
- VII – elevado fluxo de pedestres ou localização estratégica para acesso ao transporte coletivo e aos serviços públicos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá manter cadastro atualizado das passarelas existentes no Município, contendo, sempre que possível:

- I – localização;
- II – identificação ou denominação da estrutura;
- III – órgão ou entidade responsável por sua administração e manutenção;
- IV – condições gerais de conservação;
- V – existência de iluminação;
- VI – condições dos elementos de proteção;
- VII – recursos de acessibilidade existentes;
- VIII – existência de sistema de videomonitoramento;
- IX – registro das principais intervenções realizadas.

Art. 7º Nas passarelas cuja administração, propriedade ou manutenção seja de responsabilidade de outros entes públicos, empresas públicas, concessionárias ou demais entidades, fica o Poder Executivo autorizado a promover tratativas, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos juridicamente cabíveis visando à implementação das medidas previstas nesta Lei.



Art. 8º A instalação e utilização de sistemas de videomonitoramento decorrentes desta Lei deverão observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, à privacidade e ao tratamento de imagens.

Art. 9º A execução das medidas previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, observadas as prioridades definidas pelo Poder Executivo e as disponibilidades técnicas, administrativas e orçamentárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo André, 27 de setembro de 2026.

Denis Gambá

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a instituição do Programa “Passarela Segura”, estabelecendo diretrizes para melhoria das condições de segurança, acessibilidade, iluminação, conservação, zeladoria e monitoramento das passarelas utilizadas diariamente pela população de Santo André.

A proposta decorre de levantamento e vistoria presencial realizados em passarelas situadas em diferentes regiões do Município, nos quais foram identificadas realidades bastante distintas entre as estruturas existentes.

Enquanto algumas passarelas apresentam boas condições de conservação, iluminação, acessibilidade e proteção lateral, outras demonstraram deficiências importantes que merecem atenção do Poder Público.

Durante as vistorias foram constatadas, entre outras situações, ausência ou insuficiência de iluminação, gradis incompletos ou danificados, trechos sem proteção lateral adequada, pisos desnivelados e com buracos, dificuldades de acessibilidade, deterioração de estruturas metálicas, descarte irregular de resíduos e condições inadequadas de limpeza e conservação.

Também foram verificados locais nos quais a falta de iluminação e as condições dos acessos contribuem para aumentar a sensação de insegurança dos usuários, inclusive em pontos com grande circulação de passageiros do transporte público.

Trata-se de estruturas cuja função é justamente permitir que o pedestre realize sua travessia com maior segurança. Por esse motivo, não basta que a passarela exista fisicamente: é necessário que apresente condições adequadas para que crianças, idosos, pessoas com deficiência, trabalhadores e demais usuários possam utilizá-la de maneira segura.

A acessibilidade também constitui aspecto fundamental da proposta. A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – reconhece como barreiras urbanísticas os obstáculos existentes nas vias e espaços públicos que dificultem ou impeçam a circulação com segurança e estabelece diretrizes voltadas à garantia de acessibilidade nos espaços de uso público.



Outro eixo relevante é a prevenção da violência e a ampliação da sensação de segurança. A iluminação adequada e a possibilidade de utilização de câmeras de videomonitoramento, inclusive mediante integração aos sistemas municipais existentes quando tecnicamente possível, constituem instrumentos capazes de contribuir para a prevenção de ocorrências e para maior segurança dos usuários.

A proposta não estabelece obrigação de intervenção simultânea em todas as estruturas. Ao contrário, permite que o Poder Executivo realize avaliação técnica e estabeleça prioridades, considerando fatores como o estado de conservação, o risco existente, a intensidade do fluxo de pedestres e a proximidade de escolas, unidades de saúde, estações, terminais e pontos de transporte coletivo.

Também se reconhece que nem todas as passarelas existentes no território municipal estão necessariamente sob administração direta do Município. Por essa razão, o projeto prevê expressamente a possibilidade de celebração de instrumentos de cooperação e realização de tratativas com outros entes públicos, empresas públicas, concessionárias ou entidades responsáveis pelas estruturas.

A iniciativa possui caráter autorizativo e estabelece diretrizes gerais de política pública, preservando ao Poder Executivo a avaliação acerca da oportunidade, conveniência, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária para sua implementação.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que a criação de despesa por lei de iniciativa parlamentar, por si só, não caracteriza vício de iniciativa, desde que a norma não interfira na estrutura ou nas atribuições dos órgãos da Administração Pública nem no regime jurídico de seus servidores.

Assim, o Programa Passarela Segura pretende oferecer ao Município instrumento permanente para diagnóstico, planejamento e melhoria dessas estruturas, permitindo que as intervenções deixem de ocorrer exclusivamente de maneira pontual e passem a integrar uma política de prevenção e manutenção.

Especial atenção deve ser dada aos elementos de proteção lateral das passarelas, especialmente nos locais em que sua configuração possa permitir a fácil transposição ou oferecer proteção insuficiente aos usuários. A proposta busca, portanto, estimular a instalação e adequação de gradis, guarda-corpos,



parapeitos e outros dispositivos com características construtivas que dificultem sua transposição indevida, inibindo saltos destas passarelas e ampliando a proteção contra quedas.

Diante da relevância da matéria para a segurança, mobilidade, acessibilidade e qualidade dos espaços públicos de Santo André, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

